



A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS: CONFLITOS E SOLUÇÕES**THE RELATIONSHIP BETWEEN CRIMINAL LAW AND HUMAN RIGHTS: CONFLICTS AND SOLUTIONS**MEIRELLES, Alessandro Zittlow¹**RESUMO**

Este trabalho aborda a complexa interação entre o Direito Penal e os Direitos Humanos, investigando os conflitos inerentes a essa relação e propondo soluções para a harmonização dessas esferas. Inicialmente, são analisadas as tensões entre a criminalização de condutas relacionadas à pobreza e a violação dos Direitos Humanos no sistema prisional. Posteriormente, são apresentados debates sobre a pena de morte e sua compatibilidade com os princípios humanitários. A pesquisa acena e destaca a importância de medidas alternativas à prisão, políticas de prevenção e reinserção social, bem como práticas restaurativas como soluções para uma abordagem mais justa e humanizada no enfrentamento da criminalidade. Ao examinar jurisprudências relevantes, o estudo conclui pela necessidade de um sistema penal que promova a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas.

Palavras-chave: Criminalização. Justiça Restaurativa. Pena.

ABSTRACT

This work addresses the complex interaction between Criminal Law and Human Rights, investigating the conflicts inherent to this relationship and proposing solutions for the harmonization of these spheres. Initially, the tensions between the criminalization of behaviors related to poverty and the violation of human rights in the prison system are analyzed. Subsequently, debates on the death penalty and its compatibility with humanitarian principles are presented. The ¹research highlights the importance of alternative measures to imprisonment, prevention policies and social reintegration, as well as restorative practices as solutions for a fairer and more humane approach to fighting crime. By examining relevant jurisprudence, the study concludes that there is a need for a penal system that promotes the protection of the fundamental rights of all people.

Keywords: Criminalization. Restorative Justice. Pity.

¹ Graduado em Jornalismo pela FACHA (Faculdades Integradas Hélio Alonso). Pós-Graduação de Direito Penal e Processual Penal, Faculdade FaSouza, e-mail do autor: alemeirelles5@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo explorar a complexa e intrincada relação entre o Direito Penal e os Direitos Humanos, abordando os conflitos que frequentemente surgem entre essas duas áreas do direito e propondo possíveis soluções para a harmonização desses princípios fundamentais.

Desde os primórdios da civilização, a proteção dos direitos humanos tem sido objeto de constante evolução e aprimoramento, visando garantir a dignidade e a liberdade de todas as pessoas. Por outro lado, o Direito Penal, enquanto instrumento de controle social e de repressão ao comportamento desviante, busca assegurar a ordem pública e punir condutas que ameacem a segurança e a convivência em sociedade.

Entretanto, ao longo da história, a interseção entre essas duas esferas nem sempre foi pacífica, muitas vezes gerando conflitos e questionamentos éticos e jurídicos. O tratamento de determinados grupos sociais, a aplicação de penas desumanas e degradantes e a falta de garantias processuais adequadas têm sido temas recorrentes de debates acalorados entre juristas, ativistas e a sociedade.

No contexto contemporâneo, em que os avanços tecnológicos e as transformações sociais se aceleram, a relação entre o Direito Penal e os Direitos Humanos se torna ainda mais relevante. Novas formas de criminalidades surgem, e é imprescindível que o sistema penal se adapte a essas mudanças sem comprometer os princípios fundamentais de respeito à dignidade humana, à igualdade e à justiça.

Nesse sentido, o trabalho busca analisar os principais conflitos entre o Direito Penal e os Direitos Humanos, destacando mazelas sociais como a relação entre criminalização e pobreza, a tortura e o tratamento desumano no sistema prisional, a polêmica pena de morte, casos emblemáticos, jurisprudências relevantes e padrões internacionais que norteiam a proteção dos direitos fundamentais no âmbito penal.

Além disso, serão apresentadas propostas e soluções, tais como a aplicação de medidas alternativas à prisão, a implementação de políticas de prevenção e

ressocialização, e a adoção de práticas restaurativas que visam a promover uma abordagem mais humanizada e efetiva no enfrentamento da criminalidade.

Por fim, é importante ressaltar que o presente estudo não tem a pretensão de esgotar a complexidade do tema, mas sim de contribuir para a reflexão e o aprofundamento da discussão acerca da relação entre o Direito Penal e os Direitos Humanos. A busca por uma justiça mais equitativa e humanitária requer um contínuo diálogo entre as diferentes áreas do Direito e o engajamento de toda a sociedade na construção de um sistema penal que respeite e promova os valores mais essenciais da humanidade.

2.CONFLITOS ENTRE O DIREITO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS

2.1.A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS RELACIONADAS À POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL

Para discutir sobre a criminalização de condutas relacionadas à pobreza, recorreremos às reflexões de Loïc Wacquant, sociólogo e pesquisador do sistema penal. Em sua obra "As prisões da miséria", Wacquant aborda a relação entre a criminalização da pobreza e a expansão do sistema carcerário, argumentando que a criminalização de determinadas condutas marginaliza ainda mais as populações mais vulneráveis. Segundo ele, "criminalizar a pobreza tornou-se uma forma de governar a marginalidade urbana e contornar a questão social, retirando dos pobres o estatuto de vítima para torná-los criminosos" (WACQUANT, 2001, p. 36).

Wacquant é francês, mas sua análise retrata fielmente a realidade brasileira. O autor enfatiza que a criminalização de comportamentos vinculados à pobreza pode ser uma estratégia para mascarar problemas sociais mais profundos e desviar o foco das questões estruturais, como, por exemplo, investimentos em áreas como Saúde, Educação, Saneamento Básico, Geração de Renda, entre outros. As reflexões de Wacquant nos alertam para a importância de considerar os aspectos sociais e econômicos ao analisar o Direito Penal e suas implicações nos Direitos Humanos.

2.1.1. Pobreza criminalizada no Brasil

Faz-se necessário aprofundar, sob a realidade nacional, essa problemática no que tange o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse viés, Kétlen Fernanda Melo e Valéria Koch Barbosa, no artigo “Criminalização da Pobreza no Brasil em Perspectiva Histórica”, fazem relevantes apontamentos sobre uma camada social extremamente fragilizada: a população de rua.



Fonte: Próprio autor

Comumente alvo de exclusão social e de tratamento repressivo do ordenamento jurídico penal, as autoras chamam atenção para a “invisibilidade” dessa população e, vão além, ao citar um artigo vigente no Decreto-Lei 3.688, de 1941, que versa sobre Contravenções Penais, e que criminaliza a conduta de vadiagem, aplicável não somente a pessoas em situação de rua, mas também àqueles desprovidos de recursos à subsistência, mesmo aptos para o trabalho. (MELO e BARBOZA, 2022, p. 74).

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:
Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Nota-se o tratamento discriminatório trazido pelo tipo penal, visto que entregar-se à ociosidade, possuindo recursos para subsistência, não

configura contravenção de vadiagem, ao passo que tal conduta, para a pessoa que não dispõe de recursos, constitui vadiagem. Esse dispositivo legal, além de criminalizar a pobreza e gerar tratamento discriminatório, viola o princípio constitucional da igualdade. (MELO e BARBOZA, 2022, p. 77-78).

A citação das autoras explicita um estigma que, como se vê, vai além dos modos e costumes e, algumas vezes, ainda encontra respaldo jurídico em pleno 2023.

2.2. TORTURA E TRATAMENTOS DESUMANOS

O ordenamento jurídico brasileiro repudia veementemente a prática da tortura, que, de acordo com a lei específica que trata o crime, consiste na conduta de "constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental" ou ainda "submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental" (LEI Nº 9.455, 1997, art. 1º).

A proibição a tal prática, que atualmente é equiparada a crime hediondo e, portanto, inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia, tem respaldo constitucional. A Carta Magna, que data de 1988, destaca que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 5º, inciso III).

2.2.1 Direitos Humanos e sistema prisional

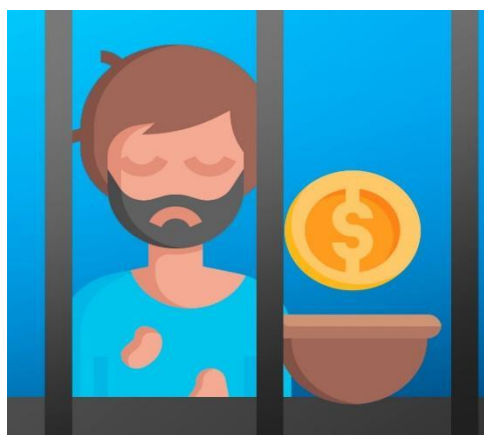
Quando tratamos das violações aos Direitos Humanos no sistema prisional, é relevante citar os estudos de Erving Goffman, um renomado sociólogo canadense conhecido por suas contribuições sobre a análise das instituições sociais e da interação humana em contextos diversos.

Na obra "Manicômios, Prisões e Conventos", o autor destaca que "a prisão é uma instituição que consome os homens, que lhes faz experimentar emoções fortes que, se fossem sentidas na rua, seriam vistas como medo, raiva e mágoa, mas que, aqui, são consideradas ações criminosas". (GOFFMAN, 2016, p. 21).

Nessa obra, Goffman explora as semelhanças entre diferentes instituições totais, incluindo prisões, asilos psiquiátricos e conventos, descrevendo como tais ambientes moldam o comportamento e a experiência emocional dos indivíduos submetidos a eles. Nesse contexto, a citação ressalta como a prisão pode gerar emoções intensas, que seriam percebidas de forma diferente se experimentadas em outros contextos fora do ambiente prisional.

Outro icônico pensador sobre o tema, Foucault (1999, p. 227) ressalta que “a prisão é uma arma extraordinária para fabricar delinquentes, no sentido estrito e amplo, tanto ao fabricá-los efetivamente (em certos casos) como ao fixá-los por antecipação (para todos)”.

Na obra “Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão”, o filósofo francês critica a prisão como uma instituição que não apenas pune os delinquentes, mas também tem um papel na produção da própria delinquência, seja através do encarceramento efetivo ou ao estabelecer uma identidade delinquente que antecipa o comportamento futuro do indivíduo. O autor explora o efeito disciplinador e o poder de normalização da prisão como parte de seu estudo sobre a história das práticas punitivas.



Fonte: Próprio autor

2.3. PENA DE MORTE E DIREITOS HUMANOS

Ao abordar a pena de morte e sua relação com os Direitos Humanos, podemos recorrer aos escritos de Cesare Beccaria, notório filósofo italiano e um dos principais expoentes da Escola Clássica da Criminologia moderna. Em sua obra "Dos delitos e das penas", Beccaria argumenta: "A lei que autoriza a pena de morte é uma lei de assassinio premeditado". (BECCARIA, 2014, p. 21).

Esta obra é considerada uma das mais influentes no campo da criminologia e filosofia do direito penal, contribuindo para a reforma das práticas punitivas e influenciando a maneira como a justiça criminal era abordada na época. Beccaria propôs a humanização das penas e a necessidade de que elas passassem a ser proporcionais e justas, influenciando diretamente a evolução do sistema penal.

Em outras palavras, o trabalho foi um divisor de águas para o fim das penas degradantes e cruéis que vigoravam até então. "Para que a pena não se torne uma injustiça, que a testemunha não se torne um inimigo e a tortura não se transforme em assassinato, é suficiente que o juiz seja apenas um ser inanimado, que o julgamento seja apenas uma operação matemática." (BECCARIA, 2014, p. 25).

Nesta passagem, Beccaria defende que a pena deve ser tratada como uma operação objetiva, sem a interferência de emoções que possam levar à injustiça, ao uso de testemunhas hostis ou à aplicação de tortura. Beccaria destaca a importância de um julgamento justo e racional, baseado em critérios objetivos e equitativos, para evitar abusos de poder e assegurar a eficácia do sistema penal.

Imprescindível citar ainda que a pena de morte é proibida no Brasil, "salvo nos casos de guerra declarada", conforme previsão constitucional, no Título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 50, inciso XLVII).

2.3.1 Cidadania fundamental

Ainda sob a ótica da garantia dos Direitos Fundamentais consagrados na Carta Magna, deve-se ressaltar a suma importância do exercício da cidadania como instrumento de legitimação dos Direitos Humanos. Como cidadania, entende-se a série de direitos, deveres e participação ativa em uma sociedade.

Cidadania é o status e a qualidade de ser um cidadão de um país ou uma comunidade, conferindo a uma pessoa diversos direitos legais, sociais e políticos, bem como responsabilidades para com essa sociedade.

Neste ponto, cabe citar Marcelo Neves ao conceituar cidadania como a “[...] integração jurídica igualitária na sociedade” e ressaltar que os direitos fundamentais (ainda) não alcançam todos os indivíduos, pois há exclusão de alguns no acesso a esses direitos, muito embora exista inclusão no ordenamento jurídico em relação aos meios de controle e repressão estatal. (NEVES, 1994, p. 260-261). Segundo Neves (1994), há um hiato entre o que a legislação prevê e a aplicação desse mesmo ordenamento jurídico, gerando fenômenos de subcidadania e subintegração em certos indivíduos que veem o cerceamento dos seus direitos fundamentais.

3.DIREITO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS: HARMONIZAÇÃO

3.1. JUSTIÇA RESTAURATIVA E A LEI 9.099/95

A Justiça Restaurativa é um modelo de resolução de conflitos que busca promover a reparação do dano causado pela infração, bem como a reconciliação entre as partes envolvidas, sejam elas vítimas, infratores ou a comunidade. A abordagem restaurativa valoriza a participação ativa das pessoas afetadas pelo crime (seja a vítima direta, como também a indireta, a exemplo dos familiares da vítima), proporcionando-lhes espaço para expressar seus sentimentos, necessidades e expectativas em um ambiente seguro e controlado.

A publicação “Justiça Restaurativa. Horizontes a partir da Resolução CNJ 225” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traz uma importante definição conceitual sobre esse modelo, que tem no professor de Sociologia americano Howard Zehn um dos precursores em âmbito mundial.

No sistema restaurativo a participação do ofensor e da vítima tem a mesma importância. A vítima é valorizada na dimensão do seu dano, não servindo apenas para testemunhar o fato, mas para trazer ao conhecimento do infrator a sua real lesão e para colaborar, de forma eficaz, com a reparação do prejuízo que sofreu e com a consequente responsabilização do transgressor. Resignificar, portanto, particularmente a crença sobre a atual e pós-moderna percepção de justiça, não em nível macro (justiça distributiva ou corretiva de Aristóteles), mas segundo uma compreensão de que é preciso dar ao cidadão o que ele percebe como justo. (CRUZ, 2016, p. 79).

No Brasil, um dos principais expoentes desse conceito é a Lei 9.099, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais Criminais, promulgada em 1995 com o objetivo de promover uma abordagem mais humanizada e efetiva no enfrentamento de delitos de menor potencial ofensivo.

É de extrema valia ressaltar que esses crimes, de acordo com a lei, são as chamadas infrações de menor potencial ofensivo, que resultam na aplicação de penas que não ultrapassam dois anos de prisão, com ou sem o pagamento de multa. Nesse contexto, pode-se inferir que a Justiça Restaurativa surge como uma importante ferramenta para a promoção e garantia dos Direitos Humanos no âmbito do sistema penal.

Justiça Restaurativa



Fonte: Próprio autor

3.2 JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Direito Penal é, por essência, dogmático e dedutivo. A justiça tradicional vê o crime como uma violação à norma que protege bens jurídicos importantes. O objetivo primordial é punir o infrator, tanto como forma de retribuição ao mal causado à sociedade ou como forma de prevenção da reincidência criminal. O foco principal, portanto, é o agente criminoso. Livianu (2009, p.121-122), ressalta que o próprio processo penal tradicional dispensa pouca atenção à vítima, que se limita a prestar declarações no processo para fazer prova contra o réu e permitir a imposição de pena.

Todavia, o autor enfatiza que a justiça restaurativa pressupõe um novo posicionamento perante à questão criminal. De acordo com Livianu, "o crime passa a ser visto fundamentalmente como a ofensa de um indivíduo a outro ou à comunidade, surgindo daí necessidades que devem ser apuradas e atendidas a fim de restaurar a relação afetada e alcançar a paz social" (Livianu, 2009, p.121-122).

Com a citação, o autor ratifica que o foco da justiça restaurativa é a vítima e não o infrator. Este, por sua vez, deve ser encorajado a assumir a chamada 'responsabilidade ativa', que consiste em admitir a prática do ato, conhecer as necessidades da vítima e sugerir formas de reparar o dano.

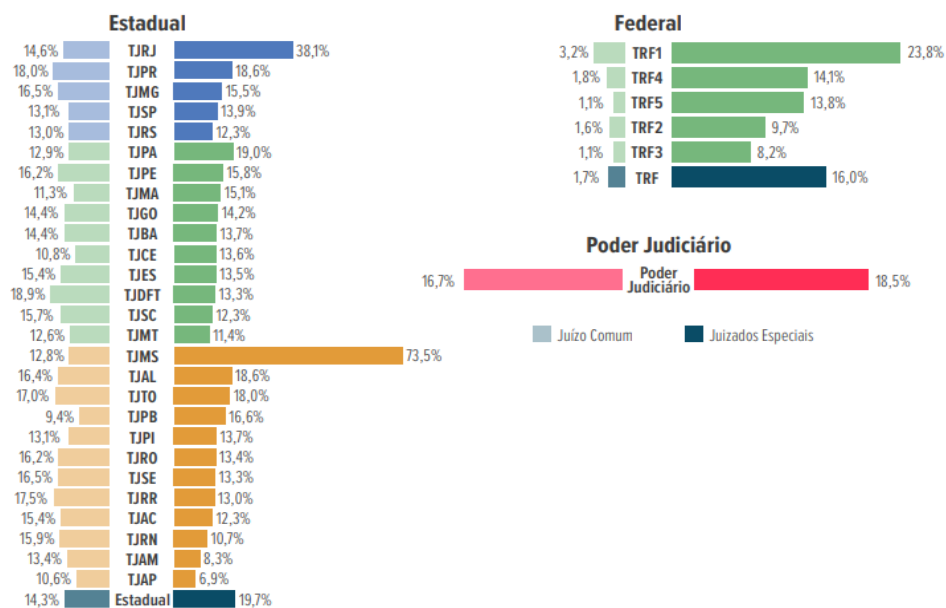
3.2.1 Justiça restaurativa: conciliação em números

A conciliação entre as partes é crucial para desafogar o sistema judiciário brasileiro. Ela se refere ao processo de resolver disputas ou litígios por meio de negociação direta entre as partes envolvidas, com a ajuda de um terceiro imparcial, como um mediador ou conciliador. Essa abordagem busca encontrar soluções amigáveis e mutuamente aceitáveis, evitando assim a necessidade de um julgamento formal.

Ao falarmos de justiça restaurativa, sob a ótica da lei 9009, é salutar lembrar que a busca de medidas despenalizadoras conta com um rito sumaríssimo, que é uma modalidade processual simplificada e ágil. O modelo oferece vantagens, como celeridade, oralidade, participação direta das partes, simplificação processual,

decisões imediatas e busca pela conciliação e pacificação. A diferença percentual dos modelos de conciliação no Juízo Comum e nos Juizados Especiais é notória, como mostram os dados do Conselho Nacional de Justiça.

Índice de conciliação na fase de conhecimento do primeiro grau no Juízo Comum e nos Juizados Especiais, por tribunal.



Fonte: Justiça em Números 2022, Conselho Nacional de Justiça, p.208

4. ANÁLISE DE CASOS E JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES

4.1. CASO EMBLEMÁTICO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL

Ao analisarmos casos emblemáticos de violação aos Direitos Humanos no sistema penal, podemos citar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Barrios Altos vs. Peru". Nesse caso, a Corte condenou o Estado peruano pela prática de execuções sumárias e tortura por parte de agentes do Estado, considerando tais atos como uma grave violação aos direitos fundamentais à vida, à integridade pessoal e à liberdade".

Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de

responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Barrios Altos vs. Peru", 2001, tópico 41, p.15).

O caso "Barrios Altos vs. Peru" ilustra a importância do sistema de justiça em proteger os Direitos Humanos e punir violações cometidas por agentes do Estado. A decisão da Corte Interamericana evidencia a relevância de um sistema penal que atue de forma a garantir a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua condição social ou legal.

4.1.1. Condenação do Brasil pela Guerrilha do Araguaia

O Brasil já foi condenado internacionalmente por violação dos Direitos Humanos em diversas ocasiões. Como signatário de tratados e convenções internacionais de proteção dos Direitos Humanos, vale destacar que o país está sujeito à jurisdição de órgãos internacionais responsáveis por analisar denúncias de violações cometidas por Estados.

Um dos principais órgãos internacionais encarregados de monitorar a situação dos Direitos Humanos é a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pertencentes à Organização dos Estados Americanos (OEA). A Corte Interamericana, em particular, tem jurisdição para julgar casos de violação aos direitos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

Entre as condenações mais notáveis, podemos citar o caso da "Guerrilha do Araguaia", em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, em 2010, por violações graves de Direitos Humanos durante o período da ditadura militar (1964-1985). Esta e outras condenações do Estado brasileiro são temas recorrentes de debates no projeto "Vozes da ditadura: banco de testemunhos da história recente".

O Brasil segue sendo observado por essa Corte e devedor com o Direito Internacional dos Direitos Humanos devido a inconclusão dos casos em relação ao esclarecimento das circunstâncias de mortes e desaparecimentos forçados, pelas interpretações dos tribunais domésticos

em invocar a Lei de Anistia para obstruir o acolhimento de denúncias, pelos pactos de silêncio que levam a uma grande dificuldade em reconhecer os autores e responsabilizá-los penalmente, pelos corpos insepultos (VARGAS, não paginado, 2020).

Nessa citação, o autor destaca como a gravidade das violações de direitos humanos ocorridas durante o período da Guerrilha do Araguaia, que foi uma época de repressão política intensa no Brasil, ainda ecoam na atualidade. E, por consequência, como ainda merecem um olhar atento de toda sociedade civil, no sentido de fiscalizar e reconhecer os efeitos trágicos desse lamentável fato histórico.

4.2 DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA

Ao abordar jurisprudências relevantes sobre a relação entre o Direito Penal e os Direitos Humanos, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Nesse julgamento, a corte suprema considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público (ADPF n. 347, 2015, p.3).

Como saldo positivo, à época, adotou-se como medida cautelar a liberação de recursos do Fundo Nacional Penitenciário (Funpen) e a proibição de contingenciá-los. Em que pese o fato de as deficiências das condições de encarceramento (como superlotação e insalubridade) persistirem até os dias atuais, sobretudo por possuírem contornos históricos, há de se registrar que, nos dois anos seguintes à decisão do STF, houve incremento nos valores orçamentários do Funpen, traduzidos em bens e serviços para manutenção de unidades prisionais e investimentos no sistema carcerário.

4.2.1 Pandemia de coronavírus e sistema prisional

Os problemas que culminaram no julgamento da ADPF n. 347 ganharam novos contornos em 2020, já que a pandemia de coronavírus agravou ainda mais o

“estado de coisas inconstitucional”. Nesse contexto, cabe registrar a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que emitiu a Recomendação 62/2020, assinada pelo ministro Dias Toffoli e destinada a tribunais e magistrados com propostas de ações preventivas à doença a serem adotadas no sistema prisional e no sistema socioeducativo.

Considerando o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (CNJ, p.2, 2020).

Ainda longe de resolver as carências e mazelas do sistema prisional brasileiro, as recomendações citadas na resolução, ao menos, garantiram o cumprimento de premissas básicas dos Direitos Humanos em uma época de emergência sanitária global.

Dentre as principais consequências, destacam-se a adoção de medidas alternativas à prisão para mulheres grávidas, mães com filhos até 12 anos, indígenas, pessoas com deficiência e outros grupos de risco. O CNJ ainda recomendou medidas que evitaram o contato físico entre internos e o mundo exterior, como audiências de custódia, visitas na prisão e saídas temporárias, por exemplo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, evidenciou-se a complexa relação entre o Direito Penal e os Direitos Humanos, com a abordagem de conflitos e propostas de soluções para a harmonização dessas duas esferas do direito. Ao longo do desenvolvimento, foram apresentadas citações de autores renomados, cujas obras e reflexões contribuíram para o aprofundamento da discussão.

A partir da análise dos conflitos entre o Direito Penal e os Direitos Humanos, o intuito foi identificar a criminalização de condutas relacionadas à pobreza e vulnerabilidade social, a violação dos Direitos Humanos no sistema prisional e o debate sobre a pena de morte como pontos de atenção. A compreensão desses conflitos é essencial para o desenvolvimento de soluções que promovam uma abordagem mais humanizada e justa no enfrentamento da criminalidade.

Ao examinar as propostas de soluções para a harmonização entre essas duas esferas, destacou-se a importância de medidas alternativas à prisão, políticas de prevenção e reinserção social, bem como práticas restaurativas. A análise de casos e jurisprudências relevantes permitiu compreender a aplicação prática dos princípios dos Direitos Humanos no sistema penal, bem como a relevância de decisões judiciais que buscam garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Em conclusão, a relação entre o Direito Penal e os Direitos Humanos é um tema de extrema relevância e complexidade, que exige uma abordagem multidisciplinar e reflexiva. As reflexões dos autores pesquisados são um convite a repensar o sistema penal, buscando soluções que respeitem a dignidade humana, protejam os direitos fundamentais e promovam uma justiça mais efetiva e inclusiva. Nesse sentido, é fundamental que o sistema de justiça criminal busque constantemente aprimorar-se, alinhando-se aos princípios dos Direitos Humanos e trabalhando em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS DE LIVROS E ARTIGOS

BECCARIA, Cesare Bonzana. **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret, São Paulo, p. 21-25, 2014.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coo.) **Justiça Restaurativa. Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1ª edição p. 79, 2016. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Editora Vozes, Petrópolis, p. 227, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Editora Perspectiva, São Paulo, p.21, 2016.

LIVIANU, Roberto. **Justiça, cidadania e democracia**. Editora Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, São Paulo, p. 121-122, 2009.

MELO, Fernanda; BARBOSA, Valéria Koch. **Criminalização da Pobreza no Brasil em Perspectiva Histórica**. Revista da Defensoria Pública da União. n. 18, p. 74-78, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i18.p73-88>. Acesso em: 7 ago. 2023.

NEVES, Marcelo. **Entre a subintegração e a sobreintegração: a cidadania inexistente**. Revista de Ciências Sociais, vol. 37, p. 260-261, 1994. Disponível em: https://www.academia.edu/29822345/Entre_subintegrac_a_o_e_sobreintegrac_a_o_a_cidadania_inexistente. v.37, p. 260-261, 1994. Acesso em: 10 ago. 2023.

VARGAS, Mariluci Cardoso de. **Vozes da ditadura: banco de testemunhos da história recente**. Porto Alegre/RS/Brasil, PPGH/LUPPA/UFRGS, não paginado, 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/vozesdaditadura/?s=araguaia>. Acesso em: 11 ago. 2023

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Editora Zahar, Rio de Janeiro, p.36, 2001.

REFERÊNCIAS DE SITES

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça, 2001**. Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Barrios Altos vs. Peru". Sentença de 14 de março de 2001, tóp. 41, p. 15. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça, 2020**. Recomendação N° 62/2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (TOFFOLI, Dias). p. 2, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688**, 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 9.455, 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 5 Jul. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, 2015**. Decisão no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Inteiro Teor do Acórdão p.3, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 7 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, 2010**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

REFERÊNCIA INFOGRÁFICO

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça, 2022**. Justiça em Números 2022, Relatório Analítico do Conselho Nacional de Justiça, p. 208, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 1 Ago. 2023.